



ATA DOS TRABALHOS DA 11ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE PROTOCOLO Nº 1.436, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Às 09 (nove) horas do dia 06 (seis) de fevereiro de 2026 (dois mil e vinte e seis), nas dependências da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, situada na Avenida Adherbal da Costa Moreira, 255, na sala de reuniões do Legislativo, reuniu-se a Comissão Processante composta pelos Vereadores GILBERTO DE SOUZA GALDINO (Presidente) e JOÃO BATISTA DE SOUZA BARROS FILHO (Membro) de forma presencial e, ainda o LEANDRO BIZETTO (Relator) de forma telepresencial (com envio e recepção de áudio e vídeo em tempo real via plataforma Microsoft Teams) - sorteados e eleitos na forma do inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2025 e na Sessão Extraordinária de 19 de dezembro de 2025, com a finalidade de apurar a denúncia protocolada sob o nº 1.436, de 11 de novembro de 2025, fundamentada no inciso III, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Aberta reunião sob a Presidência do Vereador GILBERTO DE SOUZA GALDINO;

(1) O Presidente da Câmara – ANTONIO FIAZ CARVALHO, participou desta 11ª Reunião, a pedido da Comissão Processante; (2) foi protocolado na data aprazada, pelos advogados constituídos pelo Denunciado as Razões Finais; (3) a Comissão Processante defere o recebimento e a sua juntada aos autos das Razões Finais; (4) Foi apresentado o Parecer Final, pela procedência da acusação, de lavra do VEREADOR RELATOR LEANDRO BIZETTO para a Comissão Processante; (5) Colocado o Parecer Final, pela procedência da acusação, para votação da Comissão, o mesmo foi aprovado por maioria de votos, com voto contrário escrito do Vereador Presidente - GILBERTO DE SOUZA GALDINO que é juntados aos autos nesta oportunidade; (6) Diante do resultado da procedência da acusação, pela Comissão, o Vereador Presidente GILBERTO DE SOUZA GALDINO solicita ao Presidente da Câmara – ANTONIO FIAZ CARVALHO a convocação de Sessão para Julgamento. (7) Em resposta a solicitação ao item 6, o Presidente da Câmara – ANTONIO FIAZ CARVALHO designa a Sessão para Julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2026 às 18 horas, advertindo para que seja dada ciência e a convocação dos suplentes da designação de Sessão para Julgamento, ante aos



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

impedimentos dos Vereadores Paulo Preza e Jurandi Rodrigues Caçula, com as cautelas de estilo. (8) Intime-se o Denunciado, nas pessoas de seus Procuradores regularmente constituídos, do julgamento pela procedência da acusação, em sede da Comissão Processante, bem como da designação da sessão para julgamento designada a para o dia 10 de fevereiro de 2026 às 18 horas. (9) Intime-se a Denunciante, na pessoa de seu Procurador regularmente constituído, para ciência do julgamento da procedência da acusação, em sede da Comissão Processante, bem como da designação da sessão para julgamento designada a para o dia 10 de fevereiro de 2026 às 18 horas. (10) O processo na íntegra fica a disposição para os Vereadores tomarem ciência do seu inteiro teor, acompanhado de um servidor efetivo desta Edilidade; (11) Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes.

Campo Limpo Paulista, 06 de fevereiro de 2026.


GILBERTO DE SOUZA GALDINO
Presidente

Documento assinado digitalmente

gov.br

LEANDRO BIZETTO

Data: 06/02/2026 11:08:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEANDRO BIZETTO
Relator


JOÃO BATISTA DE SOUZA BARROS FILHO
Membro


ANTONIO FIAZ CARVALHO

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

RELATÓRIO FINAL

Comissão Processante – Denúncia nº 1436/2025.

Denunciado: Prefeito Municipal Adeildo Nogueira da Silva.

Denunciante: Ivone Rodrigues dos Santos Sousa.

Vistos,

I – RELATÓRIO.

Este Relator, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, apresenta o relatório final da Comissão Processante instaurada em face do Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Sr. Adeildo Nogueira da Silva.

A denúncia descreve fatos concretos, com três núcleos centrais da acusação:

1. A falta de fiscalização do contrato de fornecimento de marmitex, expondo servidores públicos a alimentos impróprios e sem controle sanitário;
2. A omissão no fornecimento de informações sobre a transição da gestão do Hospital de Clínicas, em afronta direta ao poder fiscalizador da Câmara Municipal;
3. A realização de despesa milionária sem prévio empenho, em violação frontal à Lei nº 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Regularmente notificado para prestar defesa prévia, o denunciado alegou as fls. 469/524 dos autos que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1. PRELIMINARES:

- a) Da diferença entre CEI e Comissão Processante e do desvio de finalidade;
- b) Da inépcia da denúncia e da ausência de fato determinado imputável ao Prefeito;
- c) Da nulidade pelo indeferimento de plano do pedido de vista, formulado em plenário – abuso de autoridade do Presidente da Câmara Municipal;
- d) Da obstrução Parlamentar, do abandono do plenário, das ameaças de cassação e da nulidade da votação;
- e) Dos indícios de abuso de autoridade e do desvio do poder no âmbito da Câmara municipal;
- f) Da multiplicidade de denúncias, repetição de fatos e desvio de finalidade no uso da Comissão Processante;
- g) Da possível manipulação de quórum, do desvio de finalidade e do abuso de poder pelo Presidente da Câmara;
- h) Da suspeição do Presidente, do interesse pessoal na causa e da nulidade de votação (art. 185 do Regimento Interno);
- i) A participação ativa na votação e o encadeamento de atos em benefício próprio.

2. MÉRITO

- a) Da irrelevância jurídico-disciplinar das assinaturas da chefe de gabinete, da conformidade com a estrutura administrativa vigente e do bis in idem interno;
- b) Da correta fiscalização do contrato de marmitex e da devida resposta a Câmara Municipal;
- c) Da regularidade da despesa – empenho tardio.

Registre-se que o Denunciado, não indicou provas que pretendiam produzir, bem como não arrolou testemunhas em sede de defesa prévia fls. 469/524 e sequer juntou documentos – inteligência ao art. 5º, III do Decreto Lei 201/67.

Evoluindo, as fls. 530/536, o relator originalmente designado da Comissão Processante apresentou parecer opinando pelo arquivamento da denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

As fls. 537 a Comissão Processante aprovou por maioria de votos o parecer do relator, que votou pelo arquivamento integral da denúncia nº 1436/25.

As fls. 573/591 a Denunciante, por meio de advogado devidamente constituído, apresentou manifestação/petição arguindo suspeições dos membros da Comissão Processante, bem como manifestou-se sobre a defesa prévia apresentada pelo Denunciado. Pugnou pela destituição imediata da Comissão Processante Vereador Relator Dr. Gilberto e do Vereador Presidente Paulo Preza, sob alegações de interesse direto na causa e nomeação de parente (esposa do presidente) em cargo público, logo após a sorteio da Comissão Processante.

Na 8ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista realizada aos 19 de dezembro de 2025, após pedido de questão de ordem para apreciar o impedimento dos vereadores Dr. Gilberto e Paulo Preza, conforme reza o art. 200 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara em sede de decisão declarou impedido o Vereador Paulo Preza, devendo ser realizado sorteio para nomear novo membro.

Ato contínuo foi realizado novo sorteio, sorteando-se o Vereador Jura, o qual declarou-se impedido.

Novamente realizou-se sorteio, desta vez sorteando-se o Vereador Leandro Bizetto, para compor a Comissão Processante.

Inconformado com a decisão de acolhimento de impedimento, o Vereador Paulo Preza interpôs recurso contra o ato do Presidente da Câmara fls. 608/631.

Em sede de decisão ao recurso acima noticiado, o plenário na 22ª sessão ordinária rejeito o recurso por maioria de votos fls. 636/641.

Na 5ª reunião da Comissão Processante, já com a nova composição dos membros fls. 642, deliberou por não aprovar o parecer de fls. 530/536 (parecer de arquivamento).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Na sequência este relator apresentou novo parecer pelo prosseguimento do processo, com o início da fase de instrução, assegurando ao Denunciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o qual foi aprovado por maioria de votos.

A Comissão Processante determinou a produção de provas solicitando ao Denunciado a apresentação dos documentos, conforme item 9 da ata de trabalhos fls. 646/647.

Regulamente intimado pelo diário oficial do Poder Legislativo fls. 648/653, para apresentação dos referidos documentos acima citados, o Denunciado ficou-se inerte.

Registre-se por oportuno que na ata dos trabalhos da 5ª reunião da Comissão Processante, bem como na publicação no órgão oficial, fez constar que os prazos do presente processo são corridos e não se suspende durante o recesso, lembrando que a Câmara Municipal não teve recesso em virtude da não aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

As fls. 654/660 verifica-se a regular intimação da patrona do Denunciado, desta feita reabrindo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentasse os documentos solicitados no item 9 da ata de trabalhos fls. 646/647 – em nova chance – inteligência ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Referidos atos foram ratificados na 6ª reunião da Comissão Processante fls. 661/668.

Mais uma vez ficou-se inerte e não apresentou a documentação requerida pela Comissão Processante.

Porém em petições datadas de 07 de janeiro de 2026 fls. 672/684 e 10 de janeiro de 2026, fls. 685/688 a patrona do Denunciado arguiu nulidades processuais.

Na ata da 7ª reunião da Comissão Processante, foi designado o encaminhamento das petições acima noticiadas a procuradoria jurídica da Câmara para manifestação. Designou-se ainda a oitiva do Denunciado para o dia 19 de janeiro de 2026, as 10h00 fls. 689/690, bem como a intimação no diário oficial da Câmara e para



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

as patronas do Denunciado fls. 692/698. Ainda foi aprovado pela Comissão Processante a juntada de todos os empenhos realizados em favor do Consórcio Címetro no exercício de 2025, constante no portal de transparência do município de Campo Limpo Paulista.

As fls. 699/763 os auxiliares de trabalhos da Comissão Processante, fizeram encartar aos autos os empenhos realizados em favor do Consórcio Címetro.

As fls. 764/766 a procuradoria jurídica da Casa Legislativa opinou pelo indeferimento das insurgências arguidas pelas advogadas do Denunciado fls. 672/688.

As deliberações da 7ª reunião de trabalho da Comissão Processante, foram publicadas no diário oficial de 13 de janeiro de 2026 e também enviadas via whatsapp as patronas do Denunciado, as quais confirmaram o recebimento, sem ressalvas fls. 692/698.

Em manobra artilosa das patronas do Denunciado, as mesmas informaram via whatsapp no dia 14 de janeiro de 2026, que a procuração outorgada pelo Prefeito Adeildo Nogueira da Silva havia sido revogada no dia 09 de janeiro de 2026.

Porém, conforme já mencionado neste relatório as advogadas peticionaram no dia 10 de janeiro de 2026, arguição de nulidade, conforme fls. 685/688.

Conforme se verifica nos autos as advogadas do Denunciado agiram de má-fé, confirmando o recebimento da intimação dos atos da 7ª reunião de trabalho da Comissão Processante e somente no dia 14 de janeiro de 2026, informaram a revogação da procuração outorgada as 09 de janeiro de 2026, somado ao fato de peticionar nos autos no dia 10 de janeiro de 2026.

Tal fato será apreciado no mérito deste relatório, o que poderá ser caso de ser encaminhado ao órgão de classe para possíveis infrações ético profissionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Evoluindo na 8ª reunião da Comissão Processante determinou-se a juntada do parecer da procuradoria, referentes as arguições de nulidades; juntada de comunicação formal de revogação de mandato das advogadas do Denunciado; juntada pelo Presidente da Comissão Vereador Dr. Gilberto comunicação formal de revogação de mandato, documento este entregue em mãos pelo Prefeito ao referido Vereador. Foi ainda determinado a juntada de procuração dos novos advogados constituídos pelo Denunciado; foi ainda requerido pelos novos procuradores cópia integral da denúncia 1436/25, o qual foi deferido e entregue pela Comissão Processante a fl. 790.

Ainda na 8ª reunião da Comissão Processante, atendendo ao pedido verbal dos novos patronos do Denunciado foi redesignada nova data para oitiva do Prefeito, ora Denunciado, qual seja, 22 de janeiro de 2026 as 10h00, saindo as partes intimadas dos atos as fls. 779/782.

Aos 22 de janeiro de 2026, a Comissão Processante na 9ª reunião de trabalhos, foi informado pelos advogados do Denunciado que este não apresentava condições clínicas de realizar atividades de forma presencial ou remota por motivos de saúde, pugnado por nova redesignação de data para oitiva do mesmo ou ainda este pudesse apresentar suas respostas por meio escrito. A Comissão Processante deliberou pelo princípio do contraditório e da ampla defesa pela apresentação de respostas por meio escrito, formulando desde logo as perguntas a serem respondidas fls. 793/795, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na 10ª reunião da Comissão Processante foi deliberado o recebimento e juntada aos autos das respostas por escrito das perguntas formuladas ao Denunciado, bem como deliberou pelo encerramento da fase de instrução probatória do presente processo, com a consequente abertura de prazo de 05 (cinco) dia para apresentação de razões finais pelo Denunciado e respectiva intimação das partes fls. 809/853.

Apresentada as razões finais pelo Denunciado de fls. 854/937, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em síntese:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Em sede preliminar:

- 1- Ilegitimidade ativa da Denunciante;
- 2- Inépcia da denúncia (acusação genérica e da narrativa não decorre conclusão lógica);
- 3- Nulidade ocorrida na votação de recebimento da denúncia por inserção em matéria não pautada na ordem do dia;
- 4- Nulidade por negativa de vista ao Vereador Gilberto;
- 5- Nulidade na votação de recebimento da denúncia pela confusão na apuração de votos;
- 6- Nulidade derivada do impedimento indevido do Vereador Paulo Preza;

No mérito:

1. Da irrelevância jurídico-disciplinar das assinaturas da chefe de gabinete, da conformidade coma estrutura administrativa vigente, em compatibilidade com a lógica organizacional;
2. Da correta fiscalização do contrato de marmitex e da devida resposta a Câmara Municipal; com ausência de redução do poder fiscalizatório do Poder Legislativo;
3. Da regularidade da despesa – empenho tardio;
4. Desproporcionalidade da pena de cassação;

Eis a síntese do necessário.

II - DAS PRELIMINARES.

A defesa, em sede de defesa prévia e alegações finais, buscou afastar a denúncia com alegações formais. Todas, absolutamente todas, são improcedentes.

2.1 – Da Diferença entre CEI e Comissão Processante (CP) e do Desvio de Finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Aduz o Denunciado que a Câmara Municipal utilizou supostos fatos que poderiam, em tese, serem apurados em procedimento investigativo (CEI) para, na prática, construir antecipadamente uma acusação voltada à cassação, antecipando juízo de culpabilidade, em afronta ao art. 253 do Regimento Interno, carecendo ainda da fundamentação legal exigida pelo artigo 5º do Decreto Lei 201/67.

Melhor sorte não socorre ao Denunciado, devendo ser afastada a preliminar arguida.

A cassação de mandato de Prefeito é prevista pelo Decreto Lei nº 201/1967, motivo pelo qual a denúncia trazida a discussão pode ser objeto de um processo investigativo como pretendido pela Denunciante.

Assim, o decreto-lei nº 201/1967, estabelece que a cassação de mandato de Prefeito, deve ser processada por Comissão Processante, garantindo o direito de defesa e a observância de formalidades específicas. Por outro lado, a comissão parlamentar de inquérito (CPI) (*in casu CEI*), possui natureza exclusivamente investigatória, conforme art. 58, § 3º, da CF, e não pode aplicar penalidades ou instaurar processo de cassação de mandato eletivo.

Desta forma, o Denunciado confunde os institutos, não sendo obrigatório a abertura de CEI para posterior Comissão Processante (CP), pois estamos diante de hipóteses jurídicas absolutamente diversas – a denúncia tem como fundamento o Decreto-Lei nº 201/67, portanto segue este rito.

Sobre o tema, leciona Tito Costa:

"Os Regimentos Internos das edilidades costumam disciplinar a composição e as atribuições de suas comissões, subdividindo as especiais ou temporárias em: a) comissões especiais, propriamente ditas; b) comissões de inquérito ou sindicância; c) comissões processantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

É preciso não confundir estas duas últimas: as comissões de inquérito (ou sindicância) costumam ser criadas pela Câmara para investigação e esclarecimento de fatos determinados, apontados como irregulares e que se incluam no âmbito de competência do Município. As processantes são constituídas especificamente para os casos de cassação de mandatos municipais, de Prefeito ou Vereador.

A comissão processante é um tipo de comissão legislativa, instituída pela Câmara, por sorteio, nos precisos termos da legislação - Dec.-lei 201/67, com a finalidade de conduzir a instrução do processo de cassação de mandato de Prefeito ou de Vereador." (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 270-271)."

Assim sendo, a denúncia segue a ritualista correta, nos termos da legislação pátria, motivo pelo qual afasta-se a preliminar de nulidade arguida.

2.2 - Inépcia da denúncia e ausência de fato certo imputável ao prefeito.

Aduz o Denunciado que a denúncia é inepta porque não descreve, com precisão exigida pelo Decreto 201/67 e pelo artigo 63, §2º do Regimento Interno, qualquer fato determinado imputável ao Prefeito.

Alega ainda o Denunciado que, há crítica genéricas à gestão, mas não há narrativa clara de conduta, individualização de autoria ou enquadramento típico no



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

artigo 4^a do Decreto 201/67.

Melhor sorte não socorremais uma vez ao Denunciado, a pretensão preliminar deve ser afastada, vejamos:

Com efeito, a peça acusatória atendeu o exposto no inciso I do art. 5^o do Decreto-lei nº 201/1967, com a denúncia apresentada por cidadã que está em pleno exercício dos direitos políticos, de forma escrita, com a exposição dos fatos, bem como a sua subsunção à descrição das condutas que entende a Denunciante como tipificadas como infrações político-administrativas em dispositivos do Decreto-lei nº 201/1967, com a apresentação de provas e a indicação das que poderão instruir as alegações.

De interpretação Franciscana que, a denúncia seguiu o rito do artigo 5^o do Decreto Lei 201/67, descrevendo 03 (três) fatos determinados, delimitados e acompanhados de documentos.

Portanto, a denúncia é apta e válida.

Outrossim, não há que se falar em inépcia, mesmo porque não se mostra razoável exigir da cidadã Denunciante os mesmos rigores de fundamentação jurídica característicos de ações judiciais, sob pena de lhe tolher o direito de participação da vida pública. Ademais, infere-se da extensa defesa prévia apresentada que houve perfeita compreensão dos termos da denúncia, não se podendo concluir pela inépcia desta.

Nesse sentido a jurisprudência é uníssona:

“MANDADO DE SEGURANÇA Pedido de nulidade de Processo político administrativo - Cassação de mandato Alegação de quebra da imparcialidade, isenção e neutralidade dos vereadores que compuseram a Comissão Especial de Inquérito e também integraram a Comissão Processante. Garantias constitucionais do acesso à justiça (art. 5^o, inc. XXXV da CF) e do devido processo legal, (art. 5^o, inc. LIV da CF) devidamente respeitadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Inépcia da denúncia apresentada por eleitor. Processo político-administrativo que está revestido do princípio do formalismo moderado. A denúncia deve ser apresentada como uma peça sucinta, objetiva e que seja instruída com as provas que corroboram a imputação feita ao denunciado, viabilizando a plena atuação da defesa. Não caracterizada a violação de direito líquido e certo Sentença mantida Recurso não provido.” (in TJSP - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003960-21.2013.8.26.0547 – SANTA RITA DOPASSA QUATRO - 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – LEME DE CAMPOS RELATOR).

Analogamente este é o presente caso.

Ademais, como cediço, sempre prevaleceu no direito brasileiro a orientação segundo a qual o acusado defende-se de fatos e não da definição jurídica que lhes foi dada na denúncia (neste sentido, STF HC 92.181/MG, 2ª T., Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.06.2008, DJE 01.08.2008), e que decorre da regra do art. 383, do Código de Processo Penal, que prevê a *emendatio libelli*: “Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

De há muito este entendimento recebe o amparo da jurisprudência, notadamente nos Tribunais Superiores, que reiteradamente vêm decidindo que, havendo “*emendatio libelli*” não há que se cogitar de ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois nesta hipótese os fatos narrados na peça acusatória continuam os mesmos, podendo o órgão julgador lhes atribuir classificação jurídica diversa daquela inicialmente dada pela acusação, em observância aos princípios *iura novit curia* e *narra mihi factum, dabo tibi ius*.

Nada a deferir.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

2.3 – Da nulidade pelo Indeferimento de Plano do Pedido de Vistas Formulado em Plenário – Abuso de Autoridade do Presidente da Câmara Municipal.

Aduz o Denunciado que, após a leitura da denúncia nº 1436/2025, o Vereador Dr. Gilberto formulou pedido de vistas, justamente porque a matéria não constava da Ordem do Dia e era desconhecida. Então, o Presidente indeferiu o pedido de plano, sem submetê-lo ao plenário e levou imediatamente a denúncia à votação de recebimento.

Alega o Denunciado que, referida conduta violou frontalmente o artigo 182 do Regimento Interno e o devido processo legislativo, configurando nulidade absoluta do ato de recebimento da denúncia e de todos os atos decorrentes.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, agiu dentro do previsto no art. 200 do Regimento Interno, não havendo qualquer ilegalidade ou nulidade no ato praticado, sendo certo que o nobre Vereador poderia interpor recurso da referida decisão, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Ademais o Decreto Lei nº 201/67 tem seu rito próprio, portanto, recebida a denúncia deve o Presidente da Câmara Municipal na primeira sessão determinar sua leitura e consultar recebimento, pelo voto da maioria dos presente, conforme preceitua o art. 5º, II deste diploma.

Frisa-se que o Presidente da Câmara Municipal, recebeu a denúncia e imediatamente colocou na ordem do dia para deliberação dos Vereadores, o que foi aprovado por maioria de votos.

Desta forma, a preliminar deve ser afastada.

2.4 – Da obstrução Parlamentar – Nulidade de Votação; Abuso de Autoridade e Desvio de Poder; Multiplicidade de Denúncias Similares; Manipulação de Quórum; Suspeição do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

O abandono do plenário por parte de vereadores, ainda que como forma de obstrução, não invalida por si só a deliberação regularmente realizada, desde que mantido o quórum mínimo exigido pelo Regimento Interno. As supostas pressões ou ameaças não se comprovam de forma objetiva nos autos, não havendo vício formal capaz de anular a votação.

A defesa aponta condutas do Presidente da Câmara e do Procurador como abuso de autoridade. Todavia, tais alegações extrapolam o âmbito desta Comissão Processante, que não possui competência para apuração penal ou disciplinar de agentes diversos. Eventuais irregularidades devem ser submetidas às instâncias próprias, não servindo como causa de nulidade imediata do processo.

Vale dizer que está arguição já foi decidida pela Justiça Comum.

Ainda que haja repetição de matérias já apreciadas em denúncias anteriores, o Decreto-Lei nº 201/67 não veda a reapresentação de fatos, desde que haja nova deliberação do Plenário. A eventual similitude entre denúncias não configura, por si só, nulidade absoluta, cabendo ao mérito a análise da relevância e tipicidade das condutas.

A recusa de convocação de suplente, não invalida automaticamente a deliberação, pois o Regimento Interno prevê o voto de minerva do Presidente em caso de empate. A discussão sobre a legalidade da convocação de suplente deve ser apreciada em sede própria, não cabendo a esta Comissão, afastar a decisão plenária já consolidada.

O art. 185 do Regimento Interno prevê nulidade apenas quando o voto de Vereador interessado for decisivo. No caso, o voto de minerva do Presidente decorreu de previsão regimental expressa, não havendo demonstração inequívoca de interesse pessoal direto que comprometa a imparcialidade institucional. A mera existência de divergências políticas não configura impedimento.

Ainda que o voto do Presidente tenha sido decisivo, trata-se de faculdade regimentalmente prevista para hipóteses de empate. Não se verifica nulidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

automática, pois não há prova de que o Presidente tenha atuado em causa própria de forma incompatível com o exercício da função. O ato encontra respaldo normativo no art. 193 do Regimento Interno.

Por todo o exposto devem ser afastadas as matérias alegadas preliminarmente com relação as formalidades processuais e com relação as demais matérias de mérito alegada pela defesa do Denunciado, também não merecem prosperar, visto que a denúncia se encontra em consonância como os fatos provados.

2.5 – Da ilegitimidade ativa da Denunciante por residir e domiciliar em Jundiáí.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores, não exige expressamente que a Denunciante seja residente ou domiciliada no município para apresentar uma denúncia, por infração político-administrativa.

De acordo com o Art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, a denúncia pode ser feita por "*qualquer eleitor*".

- Requisito de Eleitor: A legislação exige que a Denunciante esteja em dia com suas obrigações eleitorais (seja eleitor), não restringindo o domicílio eleitoral à cidade onde ocorreu o fato.
- Irrelevância do Domicílio da Denunciante: A jurisprudência e o entendimento geral sobre o tema indicam que o fato de a Denunciante residir em outra cidade, não torna a denúncia inválida, desde que a denúncia seja fundamentada, descreva o fato ilícito, indique as provas e seja assinada.

Desta forma, a preliminar deve ser afastada



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

2.6 – Da nulidade ocorrida na votação de recebimento da denúncia por inserção em matéria não pautada na ordem do dia.

A defesa suscita preliminar de nulidade, alegando que o Presidente da Câmara não teria pautado previamente a denúncia na ordem do dia da sessão legislativa.

Todavia, a alegação não procede.

O artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe expressamente:

(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Portanto, a norma não exige prévia inclusão da matéria na ordem do dia, mas sim, que a denúncia seja submetida ao plenário na primeira sessão subsequente ao seu recebimento.

Assim, recebida a denúncia o Presidente da Câmara cumpriu rigorosamente o que determina o Decreto-Lei nº 201/67.

No caso concreto, a denúncia foi protocolada em dia em que já havia sessão ordinária a ser realizada, ou seja, primeira sessão após o recebimento da denúncia.

Assim, o Presidente da Câmara, em cumprimento ao dispositivo legal,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

procedeu à leitura e submeteu a matéria ao plenário naquela mesma sessão, que se configurava como a “primeira sessão” após o recebimento.

Não há, portanto, qualquer irregularidade formal. Ao contrário, houve estrita observância ao rito legal previsto no Decreto-Lei nº 201/67.

A exigência de prévia pauta não encontra respaldo na legislação aplicável, tratando-se de interpretação equivocada da defesa. Ademais, não se verifica prejuízo ao exercício da ampla defesa ou do contraditório, já que o rito legal foi respeitado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

2.7 - Da nulidade na votação de recebimento da denúncia pela confusão na apuração dos votos.

Aduz a defesa que, a sessão que deu origem a aprovação do recebimento da denúncia apresentou resultado diverso na votação, conforme constante da ata.

Tal argumento não pode ser admitido.

O Denunciado falta com a verdade dos fatos.

Com efeito, não houve placar desfavorável ao recebimento da denúncia em face do Denunciado, como faz querer crer a defesa.

Em verdade, houve empate entre os votantes, razão pela qual incidiu a atribuição de minerva do Presidente. Destaque-se o fato de que nenhum Vereador se insurgiu em face do resultado proclamado da votação, isto é, da instauração do procedimento, sendo a Comissão Processante sorteada, a qual posteriormente iniciou seus trabalhos, cuja composição na sua maioria era aliada do Prefeito.

Registre-se por oportuno que, o resultado da votação jamais foi objeto de indagação no plenário, conforme regimento, bem como sequer foi alegado em sede de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

defesa prévia pelo Denunciado, POIS O RESULTADO FOI CLARO, QUAL SEJA, 6 X 5.

Houve apenas erro de redação na ata, a qual já foi devidamente corrigida e objeto de ação judicial por parte do Denunciado, sem sucesso.

Pelo exposto, afasta-se a preliminar.

2.8 – Nulidade derivada do Impedimento indevido do Vereador Paulo Preza.

Aqui melhor sorte não socorre a defesa.

A matéria trazida a discussão, qual seja, o Vereador Paulo Preza não estaria impedido de participar da Comissão Processante, pelo fato de sua esposa haver sido contratada como servidora.

Tal fato já foi objeto de recurso em plenário pelo próprio Vereador Paulo Preza, sendo certo que, indeferida na forma regimental.

Nada a deferir.

III - DO MÉRITO

3.1 - DO REQUERIMENTO 2629/2025 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRONOGRAMA DE TRABALHO REFERENTE AO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS E DEMAIS INFORMAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS QUE ESTÃO PRESTANDO SERVIÇOS.

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, endereçou ao Chefe do Poder Executivo, mediante o ofício 021/25/AB datado de 30 de maio de 2025, solicitando informações sobre o cronograma de trabalho referente a transição do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Hospital de Clínicas.

Transcorrido o prazo legal para resposta, o Chefe do Poder Executivo quedou-se inerte.

Aos 21 de agosto de 2025, a Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, reiterou por meio do ofício 037/2025/AB ao Chefe do Poder Executivo reposta referente ao ofício 021/2025/AB.

Mais uma vez o Chefe do Poder Executivo, não apresentou nenhuma resposta a Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Poder Legislativo.

Em decorrência da ausência de repostas por parte do Denunciado, foi apresentado o Requerimento 2.629/2025, aprovado pelo Soberano Plenário, por unanimidade aos 02 de setembro de 2025, o qual determinou ao Chefe do Poder Executivo com base no art. 144 do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, fornecesse as informações referente a gestão hospitalar.

O Requerimento 2.629/2025 aprovado pelo Soberano Plenário foi protocolado no Poder Executivo aos 12 de setembro de 2025.

Em sede de resposta, foi protocolada no Poder Legislativo aos 29 de setembro de 2025, porém de forma parcial e assinada pela então Chefe de Gabinete Dra. Fabiana Cristina Amaro Barro.

Importante ressaltar que o Denunciado deixou de responder os ofícios 021/2025 e o 037/2025 (reiteração), somado a resposta absolutamente incompleta do Requerimento 2.629/2025, aprovado por unanimidade pelo Soberano Plenário, em total desrespeito ao Poder Legislativo.

Ainda que, se aceitasse, de fato, o Denunciado não tivesse ciência dos atos praticados por funcionários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente.

Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do executivo são do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Neste sentido é muito claro, o magistério de Helly Lopes Meirelles:

“as atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou poder.”

Claro está que o Denunciado não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhes são privativas e indelegáveis e transpassando as demais aos seus auxiliares ou técnicos da prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de suas responsabilidades direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

E nos Tribunais de Contas, tem sido também esse entendimento?

A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal por ato praticado por seus auxiliares, e até por particulares, encontra-se pacificada no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – veja nesse sentido o Acórdão 1154/2006, exarado no processo nº 03/06954494, que apenou o Prefeito e secretários municipais.

No Tribunal de Contas da União tem-se:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

responsabilidade de fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.”

(Acórdão 1.247/2006 TCU 1ª Câmara)

Com efeito a resposta firmada pela Chefe de Gabinete do Poder Executivo, como já afirmado veio absolutamente incompleta e firmada por quem não detinha legitimidade, equivalendo a ausência de resposta.

Nos termos do Art. 251 do Regimento Interno da Câmara, o Requerimento de Informações aprovado em Plenário, deve ser encaminhado ao Prefeito, a quem compete **exclusivamente**, prestar as informações dentro do prazo legal.

Trata-se de ato de natureza político-institucional, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, não admitindo sua substituição por agente ocupante de cargo em comissão.

A Chefe de Gabinete por não ter mandato eletivo, nem prerrogativa própria, não possui legitimidade para responder, em nome próprio. Se a resposta estivesse regularmente subscrita pelo Denunciado, à Chefe de Gabinete seria permitido somente o seu encaminhamento ao Poder Legislativo, em inteligência a Lei Complementar nº 645/2025. Referida norma limita-se a descrever atribuições de natureza administrativa organizacional.

Assim, a resposta apresentada pela chefe de gabinete, desacompanhada de autorização especial específica ou da assinatura do Prefeito, não atende ao comando regimental, configurando a ausência válida de resposta válida ao Requerimento aprovado, somado ao fato de ter sido firmada de maneira incompleta ao arripio da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Mas não é só isso!

Ao Denunciado foram dadas diversas oportunidades para prestar as informações solicitadas objeto de ofícios e Requerimento, porém as mesmas nunca chegaram ao Poder Legislativo.

Primeiro, deixou de responder aos ofícios da Comissão permanente de Saúde e Assistência Social.

Segundo, deixou de responder na forma da Lei e ainda de maneira incompleta ao Requerimento nº 2.629/2025 aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara Municipal.

Terceiro, o Denunciado em sede de Defesa Prévia e Razões Finais, limitou-se a refutar o ato, porém, também não respondeu as informações solicitadas.

Vale ressaltar que na defesa prévia, o Denunciado poderia especificar as provas que pretendia produzir, arrolar até 10 (dez) testemunhas e juntar documentos, porém mais uma vez ficou em silêncio.

Quarto, após inúmeras intimações para que prestasse essas informações, bem como acompanhada da documentação solicitada, agora em sede desta denúncia, mais uma vez o Denunciado permaneceu inerte.

Esse fato demonstra a falta de gestão administrativa, pois não é concebível que um gestor passe despercebido a uma determinação legal tão comezinha e costumeira, para a Administração, que é prestar respostas às solicitações do Poder Legislativo. O que evidencia a nítida má-fé de corromper o erário para a prática de atos lesivos ao mesmo, pela incompetência administrativa do Denunciado.

O silêncio do Prefeito Municipal, ora Denunciado, em relação aos requerimentos formulados pela Câmara Municipal, revela-se ainda mais gravoso, na medida em que compromete o regular funcionamento do Poder Legislativo, ao obstaculizar o exercício da função fiscalizatória e de controle político-administrativo que



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Ihe é constitucional e regimentalmente atribuída, nos termos do artigo 3º, §2º, do Regimento Interno, diferentemente do alegado em Razões Finais. Tal conduta afronta o princípio da separação e independência dos Poderes, produzindo reflexos diretos sobre os princípios democrático e republicano, pilares do Estado Democrático de Direito.

Referida omissão do Chefe do Poder Executivo, ora Denunciado, além de dificultar o pleno exercício das atribuições institucionais de outro Poder, consubstancia inequívoca manifestação contrária ao regime político democrático e à forma de governo republicana, porquanto impede, de modo imediato, o exercício integral das prerrogativas dos Vereadores legitimamente eleitos, bem como fragiliza os mecanismos de fiscalização e controle dos atos da Administração Municipal.

De forma mediata, tal conduta compromete a adequada representação da população campolimpense, exercida por intermédio de seus representantes eleitos, e inviabiliza eventual responsabilização do governante municipal diante da prática de atos ilegais ou ilegítimos.

Assim, atentando a tais fatos, concluímos que a denúncia se baseou na violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, considerando a conduta do Denunciado violadora das infrações político-administrativas constantes do art. 4º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/1967, *verbis*:

“Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(....)

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Dessa forma, opino pelo acolhimento da denúncia neste ponto.

3.2- DO REQUERIMENTO 2630/2025 – INFORMAÇÕES SOBRE DIVERSAS RECLAMAÇÕES REFERENTES A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS SERVIDORES LOTADOS NOS SETORES DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, DEFESA CIVIL E GUARDA MUNICIPAL.

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, endereçou ao Chefe do Poder Executivo, mediante o ofício 038/2025/AB datado de 26 de agosto de 2025, solicitando informações sobre alimentação fornecida aos servidores lotados nos setores do grupamento do corpo de bombeiros, defesa civil e guarda municipal.

Transcorrido o prazo legal para resposta, o Chefe do Poder Executivo ficou-se inerte.

Em decorrência da ausência de repostas por parte do Denunciado, foi apresentado o Requerimento 2.630/2025, aprovado pelo Soberano Plenário, por unanimidade aos 02 de setembro de 2025, o qual determinou ao Chefe do Poder Executivo com base no art. 144 do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, fornecesse as informações, constantes no Requerimento mencionado.

O Requerimento 2.630/2025 aprovado pelo Soberano Plenário, foi protocolado no Poder Executivo aos 12 de setembro de 2025.

Em sede de resposta, foi protocolada no Poder Legislativo aos 29 de setembro de 2025, porém de forma parcial e assinada pela então Chefe de Gabinete Dra. Fabiana Cristina Amaro Barro.

Importante ressaltar, que o Denunciado deixou de responder o ofício 038/2025/AB, somado a resposta absolutamente incompleta do Requerimento 2.630/2025, aprovado por unanimidade pelo Soberano Plenário, em total desrespeito



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

ao Poder Legislativo.

Ainda que, se aceitasse, de fato, o Denunciado não tivesse ciência dos atos praticados por funcionários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente.

Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do executivo são do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Neste sentido é muito claro, o magistério de Helly Lopes Meirelles:

“as atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou poder.”

Claro está que, o Denunciado não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhes são privativas e indelegáveis e transpassando as demais aos seus auxiliares ou técnicos da prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de suas responsabilidades direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

E nos Tribunais de Contas, tem sido também esse entendimento.

A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal por ato praticado por seus auxiliares, e até por particulares, encontra-se pacificada no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – veja nesse sentido o Acórdão 1154/2006, exarado no processo nº 03/06954494, que apenou o Prefeito e secretários municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

No Tribunal de Contas da União tem-se:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES DE CONVÊNIO.

3. A delegação de competência não transfere a responsabilidade de fiscalizar e revisar os atos praticados.

4. O Prefeito responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.”

(Acórdão 1.247/2006 TCU 1ª Câmara)

Com efeito a resposta firmada pela Chefe de Gabinete do Poder Executivo, como já afirmado veio absolutamente incompleta e firmada por quem não detinha legitimidade, equivalendo a ausência de resposta.

Nos termos do Art. 251 do Regimento Interno da Câmara, o Requerimento de Informações aprovado em Plenário deve ser encaminhado ao Prefeito, a quem compete **exclusivamente**, prestar as informações dentro do prazo legal.

Trata-se de ato de natureza político-institucional, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, não admitindo sua substituição por agente ocupante de cargo em comissão.

A Chefe de Gabinete por não ter mandato eletivo, nem prerrogativa própria, não possui legitimidade para responder, em nome próprio. Se a resposta estivesse regularmente subscrita pelo Denunciado, à Chefe de Gabinete seria permitido somente o seu encaminhamento ao Poder Legislativo, em inteligência a Lei Complementar nº 645/2025. Referida norma limita-se a descrever atribuições de natureza administrativa organizacional.

Assim, a resposta apresentada pela Chefe de Gabinete, desacompanhada de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

autorização especial específica ou da assinatura do Prefeito, não atende ao comando regimental, configurando a ausência de resposta válida ao Requerimento aprovado, somado ao fato de ter sido firmada de maneira incompleta ao arrepio da Lei.

Mas não é só isso!

Ao Denunciado foram dadas diversas oportunidades para prestar as informações solicitadas, objeto de ofícios e Requerimento, porém as mesmas nunca chegaram ao Poder Legislativo.

Primeiro, deixou de responder aos ofícios da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social.

Segundo, deixou de responder na forma da Lei e ainda de maneira incompleta ao Requerimento nº 2.630/2025 aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara Municipal.

Terceiro, o Denunciado em sede de Defesa Prévia e Razões Finais, limitou-se a refutar o ato, porém, também não respondeu as informações solicitadas.

Vale ressaltar que na defesa prévia, o Denunciado poderia especificar as provas que pretendia produzir, arrolar até 10 (dez) testemunhas e juntar documentos, porém mais uma vez ficou em silêncio.

Quarto, após inúmeras intimações para que prestasse essas informações, bem como acompanhada da documentação solicitada, agora em sede desta denúncia, mais uma vez o Denunciado permaneceu inerte.

Esse fato demonstra a falta de gestão administrativa, pois não é concebível que um gestor passe despercebido a uma determinação legal tão comezinha e costumeira, para a Administração, que é prestar respostas às solicitações do Poder Legislativo. O que evidencia a nítida má-fé de corromper o erário para a prática de atos lesivos ao mesmo, pela incompetência administrativa do Denunciado.

Mais uma vez o silêncio do Prefeito Municipal em relação aos requerimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

formulados pela Câmara Municipal revela-se ainda mais gravoso, na medida em que compromete o regular funcionamento do Poder Legislativo, ao obstaculizar o exercício da função fiscalizatória e de controle político-administrativo que lhe é constitucional e regimentalmente atribuída, nos termos do artigo 3º, §2º, do Regimento Interno. Tal conduta afronta o princípio da separação e independência dos Poderes, produzindo reflexos diretos sobre os princípios democrático e republicano, pilares do Estado Democrático de Direito.

Referida omissão do Chefe do Poder Executivo, além de dificultar o pleno exercício das atribuições institucionais de outro Poder, consubstancia inequívoca manifestação contrária ao regime político democrático e à forma de governo republicana, porquanto impede, de modo imediato, o exercício integral das prerrogativas dos Vereadores legitimamente eleitos, bem como fragiliza os mecanismos de fiscalização e controle dos atos da Administração Municipal. De forma mediata, tal conduta compromete a adequada representação da população campolimpense, exercida por intermédio de seus representantes eleitos, e inviabiliza eventual responsabilização do governante municipal diante da prática de atos ilegais ou ilegítimos.

Assim, atentando a tais fatos, concluímos que a denúncia se baseou na violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência considerando a conduta do Denunciado violadora das infrações político-administrativas constantes do art. 4º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/1967, *in verbis*:

“Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;”

Dessa forma, opino pelo acolhimento da denúncia neste ponto.

3.3 - REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO.

Foi realizado o pagamento do Consórcio CISMETRO no dia 24 de setembro de 2025, no valor de R\$ 2.675.548,17 (dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), mediante ofício 1577/25.

Contudo, consta da denúncia que em consulta ao Portal da Transparência do Município, o empenho do valor acima foi realizado aos 16 de outubro de 2025, ou seja, o referido pagamento foi realizado 22 (vinte e dois) dias antes do empenho.

Aqui não se trata de um detalhe contábil. Trata-se de um pagamento milionário, em contrário a legislação, vejamos:

O artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho, já no artigo 15 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, exige previsão orçamentária e empenho prévio, soma-se ainda que o ato praticado, em tese, pode configurar ato de improbidade.

Constatou-se, ainda, que o pagamento foi efetuado sem o devido registro formal da liquidação da despesa, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 62 da Lei nº 4.320/1964.

Ressalte-se que o empenho não constitui mera formalidade burocrática, mas sim ato administrativo essencial, emanado de autoridade competente, que cria



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

para o Estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, conforme expressamente previsto no artigo 58 da Lei nº 4.320/1964.

Somente após a regular emissão do empenho é que a Administração Pública pode demonstrar aos usuários da contabilidade pública – pessoas físicas ou jurídicas interessadas na situação financeira e patrimonial da entidade para fins de tomada de decisão, controle, análise de crédito ou fiscalização – que o orçamento autorizado na Lei Orçamentária Anual é suficiente para suportar determinada despesa.

A etapa do empenho, ademais, viabiliza o adequado planejamento e controle dos gastos públicos, prevenindo a realização de despesas superiores àquelas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, cumpre destacar que as despesas fixadas na lei orçamentária de cada exercício devem ser rigorosamente observadas, sendo vedado o empenho de despesa que exceda os limites dos créditos concedidos, nos termos do artigo 59 da Lei nº 4.320/1964. Assim, na ausência de empenho, inexistente comprovação de que a despesa realizada observou os limites orçamentários regularmente autorizadas pelo Prefeito e pelos Vereadores.

Registre-se, inclusive, que a ordenação de despesa não autorizada por lei, encontra tipificação penal no artigo 359-D do Código Penal, cuja pena cominada é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

De igual modo, a inexistência de liquidação da despesa impede a comprovação, perante todos os usuários da contabilidade pública, de que a Administração verificou a origem e o objeto do pagamento, bem como apurou o valor exato devido e a identificação do credor, conforme exige o artigo 63, §1º, da Lei nº 4.320/1964.

Soma-se a isso o fato de que o pagamento realizado sem o correto registro contábil das fases do empenho e da liquidação, compromete a transparência da execução orçamentária, na medida em que impede o munícipe de ter conhecimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

despesa efetuada. Nesses casos, a movimentação financeira permanece registrada apenas em extratos bancários, sem a correspondente divulgação nos sistemas oficiais de transparência do Município, esvaziando o controle social e institucional.

Assim, a alegação de mero descompasso financeiro não se presta a justificar o pagamento de despesa sem prévio empenho, por se tratar de exigência legal indeclinável, cuja inobservância configura violação aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, nos exatos termos do artigo 4º, VII, do Decreto-Lei 201/67, *in verbis*:

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(....)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Portanto, o pagamento realizado sem prévio empenho configura ilegalidade de pagamento, uma vez que o empenho constituiu ato obrigatório e antecede à despesa, independentemente da disponibilidade financeira do ente público.

E nem se alegue que o ato realizado foi um mero descompasso financeiro isolado, pois a Comissão Processante, em sede de instrução probatória, diligenciou no Portal de Transparência do Município em obter informações acerca de outros pagamentos sem o devido empenho em favor do Consórcio CISMETRO, *vide* fls. 699/763.

Assim opino pelo acolhimento da denúncia neste ponto.

IV – CONCLUSÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Em face de todo exposto, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia sobre as condutas do Denunciado Prefeito Adeildo Nogueira da Silva, concluí pela procedência do presente processo político-administrativo, nos termos do Decreto-Lei 201/67, conforme fundamentação acima exposta em cada uma das infrações articuladas em sede inicial, recomendando-se a **CASSAÇÃO DO MANDATO** do Denunciado, conforme previsto nas disposições legais aplicáveis.

Essa medida é essencial salvaguardar a integridade da Administração Pública, bem como para responsabilizar aqueles que negligenciaram seus deveres e agiram de forma contrária aos interesses do município e de seus cidadãos.

Em decorrência, solicita-se ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista a convocação de sessão para julgamento, com a data intimando-se o Denunciado e seus procuradores.

Dessa forma, recomendo o envio integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as eventuais providências cabíveis.

Recomenda-se, também, o envio de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, para apuração de eventual infração ético-disciplinar realizada pelas patronas do Denunciado.

Por fim, recomenda-se também, ao Presidente da Câmara Municipal que comunique o resultado da denúncia à Justiça Eleitoral, após regular votação em Plenário.

É o relatório.

Campo Limpo Paulista/SP, 06 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
LEANDRO BIZETTO
Data: 06/02/2026 07:55:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LEANDRO BIZETTO

Vereador – Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

ANEXO I

RELATÓRIO FINAL

Comissão Processante – Denúncia nº 1436/2025.

Denunciado: Prefeito Municipal Adeildo Nogueira da Silva.

Denunciante: Ivone Rodrigues dos Santos Sousa.

QUESITOS

PRIMEIRA INFRAÇÃO

QUESITO 01:

- O senhor Prefeito Municipal incorreu na infração descrita no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, por ter se omitido na fiscalização de contrato da empresa GRUPO BIO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, nos termos da denúncia?

QUESITO 02:

- O senhor Prefeito Municipal incorreu na infração descrita no art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, por ter deixado de apor sua própria firma na resposta ao Requerimento nº 2.630/25 desta Câmara Municipal?

QUESITO 03:

- O senhor Prefeito Municipal incorreu na infração descrita no art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, por ter prestado informações insuficientes e incompletas ao Requerimento nº 2.630/25 desta Câmara Municipal?



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

SEGUNDA INFRAÇÃO

QUESITO 01:

- O senhor Prefeito Municipal incorreu na infração descrita no art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, por ter deixado de apor sua própria firma na resposta ao Requerimento nº 2.629/25 desta Câmara Municipal?

QUESITO 02:

- O senhor Prefeito Municipal incorreu na infração descrita no art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, por ter prestado informações insuficientes e incompletas ao Requerimento nº 2.629/25 desta Câmara Municipal?

TERCEIRA INFRAÇÃO

QUESITO 01:

- O senhor Prefeito Municipal incorreu na infração descrita no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, por ter permitido a realização de pagamento no valor de R\$ 2.675.548,17 (dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) sem prévio empenho, nos termos da denúncia?

Campo Limpo Paulista/SP, 06 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO BIZETTO
Data: 06/02/2026 07:50:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEANDRO BIZETTO
Vereador – Relator



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), na qualidade de procuradores do denunciado, regularmente constituído, nos autos da denúncia instaurada nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para ciência do julgamento da procedência da acusação, em sede da Comissão Processante, bem como da designação da sessão para julgamento designada a para o dia 10 de fevereiro de 2026 às 18 horas, nos termos aprovados na ata dos trabalhos da 11ª reunião da comissão processante.

Campo Limpo Paulista, 06 de fevereiro de 2026.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), na qualidade de procurador da denunciante, regularmente constituído, nos autos da denúncia instaurada nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para ciência do julgamento da procedência da acusação, em sede da Comissão Processante, bem como da designação da sessão para julgamento designada a para o dia 10 de fevereiro de 2026 às 18 horas, nos termos aprovados na ata dos trabalhos da 11ª reunião da comissão processante.

Campo Limpo Paulista, 06 de fevereiro de 2026.